



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quarta-Feira, 07 de novembro de 2018 - Edição nº 206 / 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 06 de novembro de 2018

Publicação: Quarta-feira, 07 de novembro de 2018.


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	04
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
AVISO DA SEGUNDA CÂMARA.....	34

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1019/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 050/2018-MPC-PI/PJ-PG, protocolado sob o nº 020019/2018 e na Informação nº 342/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, Matrícula nº 97.135-9, a partir de **05/11/2018**, concedidas através da Portaria nº 932/18, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **19 a 22/11/2018 (04 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1020/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 057/2018, protocolado sob o nº 020654/2018,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 1000/18 (Processo TC/ nº 020396/2018), no sentido de modificar o período da viagem dos servidores IURY FRANCISCO DE MENEZES MANIÇOBA, Matrícula nº 97.124-3, RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO, Matrícula nº 97.287-8 e ANTÔNIO CARLOS MARQUES, Matrícula nº 01.970-4 de 05 e 06/11/18 para 08 e 09/11/18, em razão da necessidade de uma melhor avaliação do andamento da execução da obra em questão, para efeito de levantamento da 1ª Medição Ordinária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1021/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 019992/2018, na Informação nº 343/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 274/2018.

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS, Matrícula nº 97.137-5, 20 (vinte) dias a partir de 30 de novembro de 2018, para gozo de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 26/08/2005 a 25/08/2010, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1022/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020798/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAÍVA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97053-X, no período de 12 a 15/11/2018, para participar da Reunião Técnica da Rede Nacional de Indicadores Públicos – Rede INDICON, que será realizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 13 e 14/11/18, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1023/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020799/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora ÂNGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97059-0, no período de 12 a 14/11/2018, para participar da Reunião Técnica da Rede Nacional de Indicadores Públicos – Rede INDICON, que será realizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos dias 13 e 14/11/18, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1024/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018792/2018, na Informação nº 319/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 277/2018,

R E S O L V E:

Garantir à servidora IRACEMA SOARES MINEIRO, Matrícula nº 97.204-5, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo de 03/10/11 a 02/10/16, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC. Nº 003029/2016

Prestação de Contas do Município de Palmeirais - PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Paulo César Vilarinho Soares.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Palmeirais – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC. Nº 003029/2016. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de novembro de dois mil e dezoito.



Atos da Diretoria Administrativa

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

**PROCESSO TC/020738/2018 - INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 157/2018**

OBJETO: Curso de Formação em Programação Neurolinguística - Practitioner.**JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação de uma servidora desta Corte de Contas no curso de Formação em Programação Neurolinguística - Practitioner, promovido pelo Instituto Intellecto, inscrito no CNPJ nº 28.324.399/0001-85, que será realizado no período de 10 a 18 de novembro do corrente ano, em Luís Correia/PI, conforme documentação acostada à peça 2.

Os autos estão instruídos com a autorização da autoridade superior para o início do processo de contratação (peça 3), nota de reserva orçamentária (peça 5) e documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada (peça 6).

É o quanto basta relatar.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, “ressalvados os casos especificados na legislação” (art. 37, XXI, CF/88).

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

(Grifamos)

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; b) o serviço ser de natureza singular e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

As exigências ora relacionadas, conquanto emanem diretamente da Lei, foram listadas na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Em relação à possibilidade de contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, de cursos externos, o TCU também já se manifestou:

“(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8666/93”. (Decisão 439/98 – Plenário. DOU 23.07.1998).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações verificar o adimplemento dos requisitos enumerados acima.

De início, impende destacar que o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93 é taxativo ao caracterizar a capacitação de pessoal como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo-se, pois, o primeiro requisito.

No que diz respeito à singularidade do objeto, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/1998, anteriormente citada, definiu como singulares aqueles “cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos”, o que se amolda à hipótese dos autos.

Ainda em referência à singularidade, importa anotar que o seu conceito não deve ser confundido com o de unicidade ou de exclusividade, pois o fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. A inexigibilidade, com base nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. Relativamente ao requisito da notória especialização, cumpre destacar que o curso será organizado pelo Instituto Intelecto, com atuação em todo o território nacional, e contará com palestrantes experiência na área objeto do curso, conforme se extrai das pág. 2 da peça 2, dando-se por adimplida tal exigência.

Prosseguindo, cumpre chamar atenção para a observância dos requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com a razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II) e a justificativa do preço (inciso III). No que se refere à razão da escolha, remete-se aos argumentos sobre a notória especialização e a singularidade do objeto, já abordados acima.

Quanto à justificativa do preço, na inexigibilidade de licitação, a razoabilidade do valor da contratação poderá ser demonstrada mediante comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas. No caso vertente, por se tratar de curso aberto, o valor cobrado por participante é padronizado, conforme informação constante da pág. 5 da peça 2. Cumpre acrescentar que, à peça 5, foi atestada a existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento decorrente da contratação, que perfaz o valor total de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Consta, ainda, das peças 6, documentação comprobatória mínima da regularidade fiscal, em consonância com a Decisão nº 1.241/2002 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que se refere “à

exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF de 1988 art. 47, I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 1991, art. 27, alínea “a” da Lei nº 8.036, de 1990 e art. 2º da Lei nº 9.012, de 1995)”.

Sobreleva notar, por fim, que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Ante o exposto, entende-se juridicamente possível a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

À consideração superior.

Teresina/PI, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Messias Leal de Moura Lima

Divisão de Licitações

Mat. 97.896-5

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 155/2018

(Processo TC/020313/2018)

Aos seis dias do mês de novembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 155/2018, em favor da empresa ATRICON – ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à Participação de Servidor deste Tribunal de Contas no I Encontro Nacional das Assessorias Militares dos Tribunais de Contas, que será realizado nos dias 28 a 30 de novembro do corrente ano, em Florianópolis/SC.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0156/2018

(Processo TC/020412/2018)

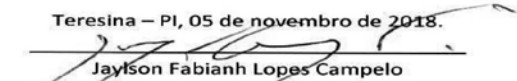
Aos seis dias do mês de novembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0156/2018, em favor da empresa ATRICON – ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à participação de conselheiro substituto deste TCE/PI no VI ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, que será realizado nos dias 28 a 30 de novembro do corrente ano, em Florianópolis/SC.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS
Nº 04/2018
<p>O Presidente da Comissão de Gestão Documental do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, designado pela Portaria nº 648/17, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 126/17, de 10/07/2017, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos anexa, autorizada pelo Chefe da Diretoria Processual do TCE/PI, faz saber a quem possa interessar que a partir do quadragésimo quinto (45º) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, se não houver oposição, a Comissão de Gestão Documental eliminará, de acordo com a Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2018, 333 (trezentos e trinta e três) caixas de documentos em papel que foram protocolados nesta Corte, convertidos para o meio eletrônico e inseridos no sistema de processo eletrônico, relativos aos meses de maio/2016 a agosto/2017.</p> <p>Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas e mediante petição dirigida à Comissão de Gestão Documental do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a retirada ou cópias de documentos, avulsos ou processos, bem como o desentranhamento ou cópias de folhas de um processo.</p> <p style="text-align: right;">Teresina – PI, 05 de novembro de 2018.</p> <p style="text-align: center;">  Jaylson Fabianh Lopes Campelo Conselheiro Substituto do TCE/PI Presidente da Comissão de Gestão Documental do TCE/PI </p>

Fonte: Adaptado de CONARQ, 2014.

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS						ÓRGÃO/SETOR DA ORIGEM DOS DOCUMENTOS: TCE-PI/DIRETORIA PROCESSUAL	
ÓRGÃO/ENTIDADE: TCE-PI							
UNIDADE/SETOR: COMISSÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL							
Ato Normativo*	Descrição	Datas- limite**	Unidade de arquivamento			Observações/justificativas	
			Quant.	Especificação	Ano da produção		
						Ano	Qtd. de caixas
Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2018	Documentos referentes aos recursos previstos no Art. 405 da Resolução TCE/PI nº 13/11, pedidos de revisão, defesas, respostas às diligências, denúncias, representações, solicitações diversas oriundas dos jurisdicionados, cidadãos e/ou autoridades.	60 dias	333	Caixas	Maio/2016 a agosto/2017	2016	178
						2017	155

MENSURAÇÃO TOTAL: 333 caixas

LOCAL/DATA: <u>TERESINA</u> <u>PI</u> <u>05/11/2018</u>	LOCAL/DATA: <u>TERESINA</u> <u>PI</u> <u>05/11/18</u>
Luís Fernando Martins Luz e Silva Consultor Técnico Matrícula: 97555-9 Responsável pela seleção	Eduardo Silva Moura (MAT: 97970-8) Responsável pelo setor
Autorizo: <u>Italo de Brito Rocha</u> Diretor Processual do TCE/PI	

Fonte: Adaptado de CONARQ, 2014.

*Disponível no sítio eletrônico do TCE-PI.

**Tempo limite para descarte, conforme especificado na IN TCE/PI nº 02/2018.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/008906/2018

ACÓRDÃO nº 1.726/2018

DECISÃO Nº 512/18

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes (Exercício de 2016)

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

REPRESENTADO: Alecson de Moura Melo (ex-prefeito).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. ALTOS VALORES DE RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES. AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF).

1. Reconhecida pelo órgão técnico a irregularidade praticada, tem-se como procedente a denúncia.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício de 2016. Procedência. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, e pelo seu apensamento ao processo de prestação de contas de Dom Expedito Lopes, exercício financeiro de 2016 (TC/002951/2016) tendo em vista que o fato denunciado consta como item da prestação de contas do exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20).

Ausentes: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/013298/2018

ACÓRDÃO nº 1.727/2018

DECISÃO Nº 522/18

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas contra a Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí – PI, Exercício 2018.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar (Prefeito do Município de Pau D'Arco do Piauí).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

1. O não envio de prestação de contas mensal acarreta o bloqueio de contas nos termos da Decisão Plenária n 784/2018. Descumprimento da Resolução TCE nº 18/16.
2. A apresentação posterior da documentação ausente sana a falha apontada, tornando o órgão adimplente perante esta Corte de Contas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí – PI. Exercício financeiro 2018. Apensamento. Sem aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, exercício de 2018, sem aplicação de multa no presente momento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 21).

Ausentes: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC 002860/2016

ACÓRDÃO Nº 1.696/2018

DECISÃO Nº 1.147/18.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

RESPONSÁVEL: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – PERÍODO DE 01/01 A 31/05.

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5.845.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PRIMEIRA GESTÃO. PERÍODO DE 01/01/2016 A 31/05/2016. ANÁLISE DA GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. OCORRÊNCIAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. INOCORRÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA DE FORMA AMPLA, EM CONCORDÂNCIA COM A LEI 8.666/93 E ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TCU. EMISSÃO DE BILHETES EM DESACORDO COM O TERMO DE LIBERAÇÃO EMITIDO PELO TJPI. ERRO FORMAL. USO DAS PASSAGENS EM NÚMERO INFERIOR AO AUTORIZADO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE PLENA.

Sumário. Prestação de Contas CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Exercício 2016. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 5.845, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de Regularidade às contas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, exercício financeiro de 2016, na gestão do Des. Sebastião Ribeiro Martins, na forma do art. 122, inciso I da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 30).

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral em exercício José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 035/2018, em Teresina, 22 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida V. Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC 002860/2016

ACÓRDÃO Nº 1.696-A/2018

DECISÃO Nº 1.147/18.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS – PERÍODO DE 01/06 A 31/12.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. SEGUNDA GESTÃO. PERÍODO DE 01/06/2016 A 31/12/2016. ANÁLISE DA GESTÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. OCORRÊNCIAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ATESTADO DE CONFORMIDADE EM DESACORDO COM A LISTA DA FROTA DE VEÍCULOS. ERRO FORMAL QUE NÃO GEROU DANOS AO ERÁRIO. AQUISIÇÃO DE NOVOS VEÍCULOS POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DO ATESTADO. FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORA DO PRAZO LEGAL. ERRO FORMAL. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE PLENA.

Sumário. Prestação de Contas CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Exercício 2016. Julgamento concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de Regularidade às contas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, exercício financeiro de 2016, na gestão do Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, na forma do art. 122, inciso I da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 30). Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral em exercício José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 035/2018, em Teresina, 22 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons^a. Lilian de Almeida V. Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 003024/2016

PARECER PRÉVIO Nº 140/2018

DECISÃO Nº 512/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. OLHO D' ÁGUA DO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS – PREFEITO.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ÍNDICES CONTITUCIONAIS. MDE E FUNDEB.

1. Descumprimento do limite mínimo de com gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município e divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Olho D' Agua do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2016. Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 39), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer Ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a reprovação, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS RECOMENDACÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo não acolhimento das Comunicações à Procuradoria Geral de Justiça e ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 003024/2016

ACÓRDÃO Nº 1.662/2018

DECISÃO Nº 512/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE OLHO D' ÁGUA DO PIAUÍ– CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS– PREFEITO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DIVERGENCIA DE VALORES. REPASSADOA PELA CÂMARA. RECEBIDO PELO CÂMARA MUNICIPAL.

1. Vícios em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis (R\$ 271.195,84), material de construção (R\$ 65.977,00), reformas e reparos (R\$ 99.000,00) e descumprimento das exigências previstas na Resolução n. 39/15 quanto às licitações analisadas;

2. Divergências entre os valores mensais repassados pela prefeitura e recebidos pela câmara, no montante de R\$ 5.398,22 a maior - Recursos Próprios, os Repassados e os Recebidos

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Olho D' Água do Piauí. Contas de Gestão. Exercício

de 2016. Acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 39), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Francisco dos Santos no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS RECOMENDACÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo não acolhimento das Comunicações à Procuradoria Geral de Justiça e ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 003024/2016

ACÓRDÃO Nº 1.663/2018

DECISÃO Nº 512/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE OLHO D' ÁGUA DO PIAUÍ- FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MARIA ZELIA LEAL DA SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. FUNDEB. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

1. Descumprimento do limite mínimo com gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município (52%) e divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil;

2. Vícios em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis (R\$ 79.397,08), reformas e reparos (R\$ 25.500,00);

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Olho D' Água do Piauí. FUNDEB. Exercício de 2016. Acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 39), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sra. Maria Zelia Leal da Silva no valor correspondente a 800 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS RECOMENDACÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo não acolhimento das Comunicações à Procuradoria Geral de Justiça e ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 003024/2016

ACÓRDÃO Nº 1.664/2018

DECISÃO Nº 512/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE OLHO D' ÁGUA DO PIAUÍ- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS– EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA DO NASCIMENTO LIMA SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. FMS. VÍCIOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.

1. Vícios em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de combustíveis e lubrificantes (R\$ 86.973,85);

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Olho D' Água do Piauí. FMS. Exercício de 2016. Acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 39), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, seguindo o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sra. Antônia do Nascimento Lima Santos no valor correspondente a 200 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS RECOMENDACÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo não acolhimento das Comunicações à Procuradoria Geral de Justiça e ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 003024/2016

ACÓRDÃO Nº 1.665/2018

DECISÃO Nº 512/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE OLHO D' ÁGUA DO PIAUÍ– FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS– EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Olho D' Água do Piauí. FMAS. Exercício de 2016. Acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 39), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS RECOMENDACÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo não acolhimento das Comunicações à Procuradoria Geral de Justiça e ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 003024/2016

ACÓRDÃO Nº 1.666/2018

DECISÃO Nº 512/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE OLHO D' ÁGUA DO PIAUÍ- CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: GONÇALO LEAL DOS SANTOS– PRESIDENTE.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO ENVIO. NORMA LEGAL. FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

1. Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições, exigida pela Resolução TCE no 39/2015.

2. Não envio ao Tribunal de Contas do Estado da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Olho D' Água do Piauí. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 39), o contraditório da II DFAM (Peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 57), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com

esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Gonçalo Leal dos Santos no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

DAS RECOMENDACÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pelo não acolhimento das Comunicações à Procuradoria Geral de Justiça e ao (à) Promotor (a) de Justiça da Comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Ausentes: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 862/2018) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036/2018, em Teresina, 10 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC/026700/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.692/2018

DECISÃO Nº. 1.123/18

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE ADESÕES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO LICITAÇÕES WEB DO TCE/PI.

RESPONSÁVEIS: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS (SECRETÁRIA)

HELDER SOUSA JACOBINA (SUP. DE GESTÃO).

ADVOGADOS: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº. 5845 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº. 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PROCESSUAL. ANÁLISE DOS CADASTROS DAS ADESÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. Não houve perda do objeto ou falta de interesse processual apto a justificar o arquivamento do processo, consoante requer a defesa em sede de preliminar. No caso, verifica-se que o objeto da auditoria não foi esgotado, vez que continuam ausentes vários cadastramentos de adesões perante o sistema Licitações WEB.

SUMÁRIO: AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela procedência parcial da auditoria. Determinação para realização dos cadastramentos das adesões. Apensamento às Contas da SEED, exercício de 2017. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (Peça Nº. 24), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça Nº. 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça Nº. 32), pela procedência parcial da Auditoria às contas da Secretaria de Estado da Educação – SEED-PI, referente ao exercício financeiro de 2017; pela determinação para que sejam feitos todos os cadastramentos das adesões, e pelo apensamento do presente processo aos autos do processo de prestação de contas anual da SEED, exercício 2017.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº. 034, em Teresina, 11 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/016747/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.738/2018

DECISÃO Nº 1.193/18.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO – PREFEITA.

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI Nº 12.202 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3); LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA – OAB/PI Nº 15.653 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À FL. 2 DA PASTA Nº 11).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. FALHAS SANADAS. PROVIMENTO.

1. O esclarecimento das principais falhas que ensejaram um julgamento de irregularidade, gera a possibilidade

de modificação deste julgamento e redução de multa aplicada.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento, modificando-se a decisão veiculada no Acórdão 1.116/2018. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos - OAB nº 12.002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se a decisão veiculada no Acórdão nº 1.116/2018 para Regularidade com Ressalvas com redução da multa de 2.000 UFRs para 1.000 UFRs, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral em exercício José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 25 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

Processo: TC/ 001025/2012

Processo: TC018035/18

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): CACILDA DA LUZ RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 349/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida a servidora CACILDA DA LUZ RODRIGUES, Pis/Pasep nº 17024461924, CPF nº 244.347.103-97, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, matrícula nº 073979X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro no Art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1539/2018, de 24/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 161 de 28/08/2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.975,13, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.846,93
b) Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06	128,20
Total Proventos	3.975,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANA FERREIRA MARTINS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 350/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Ana Ferreira Martins da Silva, CPF nº 276.085.653-49, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/ Técnico Administrativo, Nível 10, Ref. II, Matrícula nº 4103327, regime estatutário do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, Comarca de Ribeiro Gonçalves, de Entrância Inicial, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 05), com o parecer ministerial (Peça nº 06), DECIDO, com fulcro no Art. 6º, da EC nº 41/03, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2035/2013 (fls. 2.78-79), de 28/08/2013, publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 7.349, de 30/08/13 (fls.2.80), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.386,20, conforme segue:

a) Subsídio (Lei nº 6.275/13)	3.790,67
b) Subsídio Complementar	595,53
Total Proventos	4.386,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator.

PROCESSO: TC nº 019158/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 INTERESSADA: Francisca Virgínia de Oliveira Mesquita
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT
 RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
 DECISÃO: nº 236/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca Virgínia de Oliveira Mesquita, CPF nº 288.091.713-00, matrícula nº 002525, detentor do cargo de Técnico de Nível Superior, Especialidade Assistente Social, Referência "C3", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/02 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 444/2018 (fls. 89 e 90 da peça 2), datada de 23/03/2018, publicada no DOM nº 2.254 de 04/04/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 6.626,92 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 6.152,31
II – Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 474,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.626,92

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC nº 018127/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 INTERESSADA: Maria José Timoteo da Silva Filha
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
 RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
 DECISÃO: nº 237/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria José Timoteo da Silva Filha, CPF nº 287.776.543-15, PIS/PASEP nº 17033715984, matrícula nº 0713546, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1443/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 259 da peça 02), publicada no DOE nº 123, de 03/07/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 3.685,33 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV, da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.590,70
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.685,33

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC nº 014930/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Araci de Araújo Jesuíno Gonçalves

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

DECISÃO: nº 238/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Araci de Araújo Jesuíno Gonçalves, CPF nº 846.712.113-00, PIS/PASEP nº 17037750016, matrícula nº 076082-0, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/1988.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 0379/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 160 da peça 02), publicada no DOE nº 66, de 10/04/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 3.717,72 (três mil, setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV, da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.549,88
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 38,40
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 129,44
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.717,72

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC nº 011025/2018

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Raimunda Rosa de Moraes Vieira

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

DECISÃO: nº 239/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Raimunda Rosa de Moraes Vieira, CPF nº 453.589.743-34, por si, devido ao falecimento de seu esposo o Sr. Raimundo Fernando Vieira, CPF nº 077.983.263-91, matrícula nº 010665-8, servidor inativo na patente de 3º SARGENTO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 10.06.2014, com fulcro na LC nº 13/94,

com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 41/04, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/02 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 2231/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 54 e 55 da peça 02), datada de 07.12.2017, publicada no DOE nº 87 de 10.05.2018, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de R\$ 3.206,96 (três mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos) autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LC nº 6.173/2012					2.744,50
GRAT. REPRES. DE GABINETE	LC nº 13/94 c/c CF/88					343,43
VPNI	LEI Nº 6.173/12.					119,43
TOTAL					3.206,96	
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDA ROSA DE MORAIS VIEIRA	30.08.1942	CÔNJUGE	453.589.743-34	10.06.2014	-	3.206,96

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC nº 017938/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Ana Maria Coutinho de Souza

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 240/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Maria Coutinho de Souza, CPF nº 130.945.723-91, PIS/PASEP nº 17019472913, matrícula nº 0578347, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1534/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 215 da peça 02), publicada no DOE nº 161, de 28/08/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 3.994,79 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.846,93
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 147,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.994,79

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de outubro de 2018.
(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC nº 017088/2018**Processo TC/025655/2017**

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADA: Francisca Xavier de Lima Barbosa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Boqueirão do Piauí - IPMB

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 241/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez de interesse da servidora Francisca Xavier de Lima Barbosa, CPF nº 566.120.443-49, matrícula nº 44-1, detentor do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Boqueirão-PI, com fulcro art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 36 da Lei nº 02/2014, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 15/2018 (fl.26 da peça 02), datada de 03/03/2018, publicada no DOM Edição MMMDXXVIII do dia 05/03/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, autorizando o seu registro, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com a Lei nº 01/2013, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boqueirão Piauí-PI.	R\$ 954,00
II – TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 954,00
III – CALCULO DOS PROVENTOS NA ATIVIDADE	
IV – PROPORCIONALIDADE – 82,97%	R\$ 791,53
VALOR DOS PROVENTOS LIMITADOS AO MÍNIMO	R\$ 954,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 31 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELERDO PIO VILANOVA E SILVA.

Relator

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Socorro Costa de Oliveira

Órgão de origem: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 317/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Socorro Costa de Oliveira, CPF nº 159.721.433-72, RG nº 296466-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1028952, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer do Ministério Público de Conta - MPC (Peça 4), que constaram a regularidade da instrução e o atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2420, de 24 de outubro de 2017 (Peça 2, fls. 207/208), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí de 26 de outubro de 2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e set centavos), homologada pela Portaria nº 2.086/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 211), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 211, de 13 de novembro de 2017, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

Assinatura Digitalizada

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Processo TC/024745/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 Interessado: Jaumirez Alves dos Santos
 Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Água Branca
 Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
 Decisão Monocrática nº 318/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Jaumirez Alves dos Santos, CPF nº 014.578.278-67, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 0169, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Água Branca, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria PG nº 240/2017 (Peça 2, fls. 31/32), publicada no Diário Oficial do Estado, de 03/11/2017, concessiva de aposentadoria a interessada com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 49 da Lei municipal nº 342/07 – R\$ 937,00), totalizando o valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

Processo TC/020144/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 Interessada: Maria das Graças Cunha Machado
 Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
 Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
 Decisão Monocrática nº 319/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria das Graças Cunha Machado, CPF nº 275.152.573-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0763551, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1374/2018 (Peça 2, fls.90), publicada no Diário Oficial do Estado nº 166 de 04/09/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.110,05); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor mensal de R\$ 1.146,05 (mil e cento e quarenta e seis reais e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

Processo TC/020140/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 Interessada: Lindalva Assunção Coimbra Vilarinho
 Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
 Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
 Decisão Monocrática nº 320/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Lindalva Assunção Coimbra Vilarinho, CPF nº 203.690.693-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0857831, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.303/2018 (Peça 2, fls.157), publicada no Diário Oficial do Estado nº 170 de 11/09/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16 – R\$ 1.573,06); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,40), totalizando o valor mensal de R\$ 1.623,46 (mil e seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
 Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Relator

PROCESSO: TC/019534/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 INTERESSADA: SOCORRO DE GUADALUPE ALMEIDA DE OLIVEIRA SÁ
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 333/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora SOCORRO DE GUADALUPE ALMEIDA DE OLIVEIRA SÁ, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 074033X e CPF nº 288.135.613-34, do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com arrimo no art. art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.253/2018, de 18/04/18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 102, de 04 de junho de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos, nos termos da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 no valor de R\$ 3.231,16; b) Gratificação Adicional, nos termos do art. 127 da LC nº 71/06, no valor de R\$ 86,88. Total dos Proventos a Receber R\$ 3.318,04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
 Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/019190/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 334/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS, CPF nº 012.218.368-11, Matrícula nº 0550396, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.155/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 161 de 28 de agosto de 2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de R\$ 1.193,20 (mil, cento e noventa e três reais e vinte centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.142,80); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,40).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
 Cons^a. Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/016929/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: TOMÉ DE JESUS MARQUES SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 335/2018 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de TOME DE JESUS MARQUES SILVA, CPF nº 339.093.003-59, RG nº 1013987530, matrícula nº 0127094, patente de CAPITÃO, lotado no 3BPM/FLORIANO do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental de fl. 114 da peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 142, de 30 de julho de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 8.702,59 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo Art. 2º, anexo II da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar no valor de R\$ 144,16 – (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12). PROVENTOS ATRIBUIR R\$ 8.846,75.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons^a. Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/017354/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 INTERESSADA: MAURA DO SOCORRO BARBOSA DE AGUIAR ARMENTANO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 336/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MAURA DO SOCORRO BARBOSA DE AGUIAR ARMENTANO, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0630764 e CPF nº 287.710.443-53 do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do artigo 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.141/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11/04/18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 90, de 15 de maio de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, nos termos da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 no valor de R\$ 3.590,70; b) Gratificação Adicional, nos termos do artigo 127 da LC nº 71/06, no valor de R\$ 83,36. Total dos Proventos a Receber R\$ 3.674,06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 29 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/016707/2018

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: MANOEL JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 337/2018 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de MANOEL JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 393.957.313-20, RG nº 101406923-9, matrícula nº 013683-2, patente de 3º Sargento, lotado no 12ºBPM/PIRIPIRI, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental de fl. 107 da peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 147, de 06 de agosto de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.530,30 (anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI-Gratificação por curso de Polícia Militar - no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 3.578,04

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

Processo: TC nº 018475/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 Interessado: Maria Lúcia Viterbo Vieira
 Órgão de origem: FMPS – Fundo de Previdência Social de Piripiri
 Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
 Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
 Decisão nº 295/18 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, à servidora Maria Lúcia Viterbo Vieira, CPF nº 398.000.673-53, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5346-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piripiri-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 464/2017 – (Peça 02, fl. 51), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCDXLIV, de 26/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Lúcia Viterbo Vieira, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.573,66 (hum mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento do cargo , conforme art. 39 da Lei Municipal nº432 de 17 de julho de 2003, c/c art. 1º c/c art. 2º e Anexo I da lei Municipal nº 838 de 10 de março de 2016	R\$ 1.368,40
Adicional por Tempo de Serviço , conforme art. 47, da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003	R\$ 205,26
Total da Remuneração no cargo efetivo março/2017 , conforme art. 32 da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003	R\$ 1.573,66
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.573,66

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017538/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
 Interessado: João Bosco de Souza.
 Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
 Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
 Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
 Decisão nº 296/18 – GLM

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de João Bosco de Souza, CPF nº 240.964.313-20, RG nº 105064513-2, matrícula nº 0141640, 3º SARGENTO, lotado no BPRE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório (Peça 02, fl. 112), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 102 de 04/06/2018, concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do interessado – Sr. João Bosco de Souza, nos termos do Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.578,04 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.530,30
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.578,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira

Processo: TC nº 017261/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

Interessado: Benedito Ribeiro Silva Filho.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 297/18 – GLM

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Benedito Ribeiro Silva Filho, CPF nº 239.643.913-87, RG nº 10.7729-86, matrícula nº 0136247, 3º SARGENTO, lotado no 9º BPM/TERESINA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório (Peça 02, fl. 109), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 147 de 06/08/2018, concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do interessado – Sr. Benedito Ribeiro Silva Filho, nos termos do Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.578,04 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.530,30
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.578,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo: TC nº 017258/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

Interessado: Francisco das Chagas de Siqueira.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 298/18 – GLM

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Francisco das Chagas de Siqueira CPF nº 287.732.413-34, RG nº 1050683232, matrícula nº 0137910, 3º SARGENTO, lotado no BATALHÃO DE GUARDAS, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório (Peça 02, fl. 106), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 147 de 06/08/2018, concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do interessado – Sr. Francisco das Chagas de Siqueira, nos termos do Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.578,04 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.530,30
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.578,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo: TC nº 025438/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
 Interessado: Benedito Ferreira Lopes
 Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
 Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
 Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
 Decisão nº 299/18 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Benedito Ferreira Lopes, CPF nº 106.089.073-91, RG nº 223950-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1030779, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.071/2017 – (Peça 02, fl. 224), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 211 de 13/11/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Benedito Ferreira Lopes, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375/2013, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017	R\$ 11.551,37
TOTAL	R\$ 11.551,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

Processo: TC/020129/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: MARIA DO CARMO FÉLIX DOS REIS – CPF: 347.952.943-72
 Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
 Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
 Decisão nº 306/18 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria do Carmo Félix dos Reis, CPF nº 347.952.943-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0190047, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 166, de 04 de setembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0678 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a PORTARIA Nº 2.229/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 23 de agosto de 2018 (fl. 138 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.127,18 (um mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 38/04, art. 2º da Lei Nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, Anexo IX da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16)	R\$ 1.091,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (art. 65 da LC Nº 13/94)	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.127,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
 JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/019767/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 293/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES COSTA (CPF nº 349.797.943-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DE LOURDES COSTA, CPF nº 349.797.943-00, RG nº 464.120 - PI, nascida em 30/09/1959, matrícula nº 0651184, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 166 de 04 de setembro de 2018 (fl. 88 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13992/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 5374/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1858/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 83 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.127,40 (mil, cento e vinte e sete reais e quarenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART.10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.091,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.127,40

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015010/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 294/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE CASTRO MELO (CPF nº 350.114.913-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA JOSÉ DE CASTRO MELO, CPF nº 350.114.913-15, RG nº 715.076 - PI, nascida em 17/12/1955, matrícula nº 038529-8, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, lotada na Secretaria da Fazenda, com arrimo no

PROCESSO: TC/017924/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 295/2018-GDC

art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 66 de 10 de abril de 2018 (fl. 182 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 13966/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 5346/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 889/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 181 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.210,26 (oito mil, duzentos e dez reais e vinte e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 5.690,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI- GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08	R\$ 2.519,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.210,26

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA ZÉLIA ALCÂNTRA DO NASCIMENTO (CPF nº 339.186.001-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. ANA ZÉLIA ALCÂNTRA DO NASCIMENTO, CPF nº 339.186.001-49, PIS/PASEP nº 12109811945, RG nº 366.651 - PI, nascida em 01/02/1960, matrícula nº 0664405, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “D”, lotada na Secretaria de Estado de Educação do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 123 de 03 de julho de 2018 (fl. 159 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 13894/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 5694/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.359/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 156 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.376,62 (mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.340,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
G R A T I F I C A Ç Ã O ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,30
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$ 1.376,62

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/019272/2018

DECISÃO Nº 298 GDC
- **MEDIDA CAUTELAR** -

ASSUNTO: Fiscalização de Ofício – Recomendação de adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão do processo licitatório Tomada de Preços Nº 012/2018 (Processo Administrativo Nº 060/2018), tendo como objeto “Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo em vias públicas na sede do Município de Caridade do Piauí/PI”.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, exercício de 2018

RESPONSÁVEIS: Antoniel de Sousa Silva – Prefeito Municipal

Josaelton de Sousa Silva – Pregoeiro/CPL

RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 1.010.000,00

RELATOR: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Fiscalização de Ofício realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (DFENG) decorrente de diligência para acompanhar a fase externa da Tomada de Preços nº 012/2018 com finalidade de se verificarem possíveis irregularidades.

O objeto, em questão, refere-se à Tomada de Preços Nº 012/2018 (Processo Administrativo Nº 060/2018), sob a forma de execução indireta, por regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, com data de abertura marcada para 10.10.2018, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo em vias públicas na sede do Município de Caridade do Piauí/PI, conforme Convênio Nº 863978/2017, estimativa ano 2018” pelo valor de referência orçado em R\$ 1.010.000,00.

A DFENG, em análise preliminar dos documentos informados no Sistema Licitações WEB (TC-N-013347/18), identificou irregularidades de natureza técnica e legal. Assim, essa diretoria emitiu o presente Relatório de Análise concomitante – Relatoria Preliminar (Peça 3), recomendando o que segue, conforme (peça 3, fls. 15/16):

Como medida de prudência, pelo risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), esta Unidade Técnica SUGERE:

5.1 Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, dos atos da Tomada de Preços Nº 012/2018 – (Processo Administrativo Nº 060/2018) – a qual prevê a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo em vias públicas na sede do Município de Caridade do Piauí/PI, conforme Convênio Nº 863978/2017, estimativa ano 2018, pelo valor de referência orçado em R\$ 1.010.000,00, com data de abertura marcada para 10.10.2018, até readequação do orçamento de referência do objeto de acordo com o preço do paralelepípedo praticado no mercado local;

5.2 Determinar a oitiva do gestor da P.M. de Caridade do Piauí, na figura do Exmo. Senhor Prefeito, Antoniel de Sousa Silva, para que se manifeste no prazo de 15 dias, quanto as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

5.3 Submeter a questão ao Pleno do TCE-PI, a fim de que seja discutida a matéria e viabilizada a extensão de seus efeitos aos demais jurisdicionados, a nível Estadual e Municipal, no sentido de que seja expedida recomendação/determinação para que os gestores de recursos públicos adotem cautela necessária quando da utilização dos preços constantes do SINAPI. Tal medida se faz necessária por restarem comprovada situações, tal qual a trazida no presente caso, nas quais os preços fornecidos por este referencial não condizem com os preços praticados no mercado local, após ter sido verificado, ainda, que, dos 5342 itens constantes no Relatório de Insumos do SINAPI, referente ao Estado do Piauí - Fev/2018, 49,51% (2645 itens) foram atribuídos a coleta referente à Cidade de São Paulo, cujos atributos mercadológicos podem não ser os mesmos da realidade do Estado do Piauí;

5.4 Acrescente-se que, caso promovida a abertura do certame, sugere-se recomendação ao órgão licitante de ABSTER-SE de homologar a Tomada de Preços Nº 012/2018, bem como de celebrar o contrato com a possível empresa vencedora. (grifo nosso).

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fundamentos trazidos na informação da DFENG, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR sem a prévia oitiva da parte de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Na concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nesse processo de fiscalização, encontra-se presente o periculum in mora, haja vista que, segundo o relatório, resta comprovado que o certame em tela está sendo licitado sobrepreço de 74,73% no preço de referência do serviço de pavimento em paralelepípedo ocasionado por superestimação em 308,57 % no custo unitário do insumo paralelepípedo (pedra roxa, como assim o denominam), acarretando, por conseguinte, um valor a maior no orçamento de referência na ordem de R\$ 370.591,37. Já o fumus boni juris é verificado quando há os indícios de que o parâmetro no item dos insumos, que compõem o serviço de pavimentação em paralelepípedo objeto da Tomada de Contas, encontra-se superestimado, visto que teve como referência de preço unitário a cotação para localidade de São Paulo constante da Tabela do SINAPI.

Quanto aos aspectos técnicos, que fundamentam esta medida cautelar, destacam-se os trazidos no Relatório Preliminar da DFENG (Peça 3, fls. 11-12):

Conforme já se esperava, o preço do insumo paralelepípedo, praticado no mercado de Teresina (R\$ 300,00 / 1000 unidades), por ser um material de grande disponibilidade em todo o Estado do Piauí, apresentou grande divergência daquele fornecido pelo SINAPI (vide Tabela 01 - R\$ 1.225,71 / 1000 unidades), atribuído à Cidade de São Paulo, 308,57% superior ao preço no mercado local, fato que demonstrou significativa discrepância entre o preço unitário do serviço informado no SINAPI (75,73 R\$/m², sem desoneração, sem BDI) e o aferido na composição (43,34 R\$/m², sem desoneração, sem BDI), resultado da pesquisa de preços realizada pela DFENG.

Como consequência da situação constatada, após aplicação do percentual de BDI de referência (19,70%), chega-se à conclusão de que, considerando-se os dados informados, o certame em tela está sendo licitado

com sobrepreço de 74,73% (90,65/51,88-1*100) no serviço de pavimentação em paralelepípedo (sobrepreço no item em análise dos orçamentos de referência).

Neste contexto, considerando-se as informações constantes no Licitações WEB (área de 9.558,51m²) para o valor do certame, R\$ 1.010.000,00, tem-se uma repercussão financeira a maior de R\$ 370.591,37, o que representa um sobrepreço, neste universo, de 57,96% (sobrepreço global).

A constatação de sobrepreço na Tomada de Preços Nº 012/2018 da P.M. de Caridade do Piauí se consolida quando verificamos que outros certames em andamento, no âmbito da P.M. de Teresina, adotam preços do serviço de pavimentação em paralelepípedo, com base em planilha da própria Prefeitura, o qual se aproxima do resultado da presente análise.

O Quadro 2 aponta 03 (três) procedimentos licitatórios deflagrados pela SDU –Sul, Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Teresina e pela SDU – Centro Norte Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Teresina, constantes no Sistema Licitações/Web cujas planilhas de referência apresentam preços unitários de pavimentação em paralelepípedo de R\$ 42,15 e R\$ 42,52 por metro quadrado.

Quadro 2. Exemplos de licitações de pavimentação em paralelepípedo em andamento na PMT

Superintendência	Processo Administrativo	Abertura do certame Data prevista	Valor Global	Preço Unitário do serviço(c/BDI)
SDU - Sul	0423079 - 2018	10.10.2018	1.023.823,02	42,15
SDU – Centro Norte	0422928 - 2018	23.10.2018	535.334,70	42,15
SDU – Centro Norte	0423519 - 2018	22.10.2018	1.036.045,58	42,52

Em face de tal situação, é importante registrar que, a princípio, não havendo disparidades consideráveis, o SINAPI se mostra suficiente para referenciar os preços de obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública.

3 DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando o fundado receio de grave lesão ao erário e estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, sem a oitiva da parte, nos seguintes termos proposta da DFENG:

a) Adoção de MEDIDA ACAUTELATÓRIA, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), determinando à Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí que se ABSTENHA de homologar e celebrar o contrato, bem como SUSPENDA todos os atos da Tomada de Preços Nº 012/2018 – (Processo Administrativo Nº 060/2018), conforme Convênio Nº 863978/2017, estimativa ano 2018, pelo valor de referência orçado em R\$ 1.010.000,00, com data de abertura marcada para 10.10.2018, até readequação do orçamento de referência do objeto, de acordo com o preço do paralelepípedo praticado no mercado local.

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87, §2º, da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a CITAÇÃO através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. Exmo. Senhor Prefeito, Antoniel de Sousa Silva, e o Sr. Josaelton de Sousa Silva – Pregoeiro/CPL, para que tome ciência desse processo fiscalização, TC-019272/2018, objeto da medida cautelar, apresentando os esclarecimento e documentação que entendam necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 06 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO: TC nº. 020.132/18

ATO PROCESSUAL: DM nº. 158/2018 - A_p

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 2.273/2018, de 21/08/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Gonçalves das Neves Alves

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Gonçalves das Neves Alves.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Gonçalves das Neves Alves, CPF nº. 273.641.603-10, matrícula nº. 0388181, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente atuado, foi encaminhado à Divisão de

Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.273/2018, expedida em vinte e um de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 170 de onze de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 1.192,04 (um mil, cento e noventa e dois reais e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.168,07 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 23,97 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.273/2018 - no valor mensal de R\$ 1.192,04 (um mil, cento e noventa e dois reais e quatro centavos) mensais à Srª. Gonçalves das Neves Alves, CPF nº. 273.641.603-10, matrícula nº. 0388181, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, do

quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de novembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 016.315/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 039/2018

ASSUNTO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão – Habilitação como responsável pelas publicações oficiais dos municípios que não possuem imprensa oficial

INTERESSADO: Diário Oficial dos Municípios – DOM

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Trata-se de documento encaminhado a esta Corte pelo Diário Oficial dos Municípios – DOM solicitando habilitação de sua edição impressa, de circulação diária convencional, como imprensa oficial dos municípios piauienses que não possuem imprensa oficial própria, em conformidade com o previsto pelo art. 28 da Constituição Estadual do Piauí.

Requer, ainda, a habilitação da disponibilização eletrônica da edição impressa, tendo em vista que a mesma supre integralmente os requisitos de segurança, transparência, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária para assegurar ao controle externo e social um efetivo acompanhamento da gestão pública municipal, através da preservação de dados e da disponibilização de ferramentas de pesquisa de conteúdo que permita rápido acesso às informações publicadas, consoante o previsto na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018.

Remetidos os autos à Divisão Técnica, esta concluiu, em análise conjunta com os membros da comissão responsável pelo acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018, que o Diário Oficial dos Municípios cumpre as exigências legais e constitucionais para habilitação da edição impressa, bem como cumpre os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018 para habilitação da disponibilização eletrônica da edição impressa, com exceção do exigido no art. 6º, IV e art. 7º

da referida Instrução Normativa.

É o breve relatório.

Verifica-se, no tocante à habilitação da edição impressa do Diário Oficial dos Municípios, que a própria Constituição Estadual do Piauí, em seu art. 28, § único e art. 40, § 1º, determina que a imprensa oficial do município seja o Diário Oficial do Município, desde que, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos. Em análise a este ponto, a Divisão Técnica constatou que o requerente atende a todos os requisitos.

Quanto à habilitação da disponibilização eletrônica da edição impressa do DOM na internet, é necessária a comprovação do cumprimento integral da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018.

Ante o exposto:

- 1) Defiro o pedido de habilitação da edição impressa do Diário Oficial dos Municípios em face do preenchimento dos requisitos definidos por esta Corte;
- 2) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a comprovação do atendimento das exigências previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Notifique-se o requerente sobre o teor da decisão.

Teresina (PI), 01 de novembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Aviso da Segunda Câmara

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho, informa-se que não haverá Sessão Ordinária da Segunda Câmara no dia 07 de novembro de 2018, em razão de ausências devidamente justificadas de membros integrantes do colegiado.